



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.434 - MA
(2010/0213010-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS CARNEIRO
MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BENEDITO SEREJO AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO SOARES SERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO.

1.- Após a Emenda Constitucional 45/2004, o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.

2.- O Agravo de Instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa.

3.- O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal *a quo* não tem o condão de vincular o juízo prévio desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.434 - MA
(2010/0213010-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS CARNEIRO
MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BENEDITO SEREJO AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO SOARES SERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por TÂNIA MARIA ARAÚJO DA SILVA, contra a decisão de fls. 352/355 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em razão da intempestividade do Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que *"a matéria da tempestividade já foi decidida pelo Tribunal de origem, sendo assim, o instrumento do agravo de instrumento dirigido a esta Corte , não conhecido, foi escorреitamente formado (...)"* (e-STJ fls. 391).

3.- Sustenta que *"se o Md. Relator sopesasse ou ponderasse a sua convicção colocando em uma balança imaginária - e bastante real -, a falta da resolução do Tribunal de Justiça do Maranhão que dispõe sobre o recesso forense para fins de garantir a tempestividade do apelo especial inadmitido - que está fielmente trasladada na decisão de fls. 311/313 dos autos em decisão publicada e, 02/agosto/2010, que garantiu a tempestividade recursal, por lógico chancelaria a decisão do Tribunal de origem, ou, no mínimo, converteria o julgamento em diligência ou até mesmo conheceria do recurso do que, simplesmente, não conhecê-lo, mantendo, a contrário sensu, através de ato comissivo por omissão, a esteira de ilegalidades a que se pretende reforma"* (e-STJ fls. 394).

4.- Por fim, aduz que *"em homenagem ao princípio da instrumentalidade, do amplo acesso à justiça, através de técnicas de ponderação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional poderia (e deveria mesmo, até pelo senso de Justiça que empresta o nome a este Superior Tribunal, tão atento que é à eficácia dos seus precedentes, neste caso tão vilipendiados) ser reconhecida a tempestividade do Recurso Especial, até mesmo para melhor exame da sua denegação (...)" (e-STJ fls. 395/399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.434 - MA
(2010/0213010-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. Os Embargos de Declaração ajuizados contra a decisão agravada (e-STJ fls. 352/355) foram desacolhidos nos seguintes termos (e-STJ fls. 369/371):

1.- TÂNIA MARIA ARAÚJO DA SILVA opõe Embargos de Declaração contra a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento em razão da intempestividade do Recurso Especial (e-STJ fls. 352/355) .

2.- Sustenta a embargante, em síntese, que o Tribunal de origem considerou o recurso tempestivo quando da decisão de admissibilidade. Argumenta, ainda, que "o preenchimento desse requisito de admissibilidade (tempestividade) se deu em virtude do que aduz a Resolução nº 43/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que dispõe sobre o Recesso Forense de final de ano" (e-STJ fls. 362). Junta documentos que comprovam a suspensão do prazo.

É o breve relatório.

3.- Não procedem os Embargos.

4.- Aduz a embargante que a decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento por intempestividade do Recurso Especial, não considerou a suspensão dos prazos no Recesso Forense.

5. Entretanto, é importante ressaltar que a Emenda Constitucional n. 45/04, ao acrescentar o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, vedou a possibilidade de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

6.- De outra parte, como bem asseverado pela e. Ministra LAURITA HILÁRIO VAZ no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 770131/CE, de acordo com a Resolução n.º 08 do CNJ, publicada em 06/12/2005, os Tribunais de Justiça dos Estados poderão, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20 de dezembro a 6 de janeiro.

7.- Após a referida emenda constitucional, portanto, o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.

8.- Nesse contexto, o Agravo de Instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa.

9.- Ressalte-se, ainda, que o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo prévio desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Desta forma, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

10.- O que se vê, portanto, nas razões dos Embargos, é tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

11.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

12.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

A recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Acrescente-se, apenas, por oportuno, que a declaração de intempestividade do Recurso Especial por ausência de cópia da Resolução do Tribunal de origem que instituiu o recesso forense, está amparada por inúmeros precedentes desta Corte, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. EXTINÇÃO DAS FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PEÇA DE TRASLADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGATÓRIO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão dos embargos de declaração.

2. Se o prazo para interposição do recurso começa ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve a parte recorrente juntar, obrigatoriamente, na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/04, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução n.º 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45.

4. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1374883/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

4. A aferição da regularidade formal do recurso, está sujeita ao duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1375779/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE NÃO COMPROVADO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

2. A edição da Resolução n.º 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 06/12/2005, possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem contudo, criarem recesso no citado período.

3. Nesse contexto, o documento que comprova a ocorrência do recesso no Tribunal de origem mostra-se essencial à correta análise do instrumento, ocasionando o não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, a sua não juntada (Súmula 288/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1020483/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ATO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS PRAZOS RECURSAIS DURANTE O RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA.

1. Nos termos da Resolução n.º 08/05 do Conselho Nacional de Justiça, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal.

2. Deveria o Recorrente ter colacionado documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de Justiça do Estadual, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período 20/12/2006 a 06/01/2007.

3. O acórdão hostilizado foi publicado em 20/12/2006 e o presente recurso protocolizado em 09/01/2007, quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei n.º 8.038/90, tendo em vista que nessa data já vigorava a referida norma constitucional.

4. A apreciação da preliminar de intempestividade não pode deixar de ocorrer, ainda que na instância superior, por se tratar de matéria de ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 948.089/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0213010-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.371.434 / MA

Números Origem: 120702009 1208009 20102151 215110 21512010
269352010 2709008 270902008 270905220088100000 8060509
806052009 8753009 875302009

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS CARNEIRO
MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BENEDITO SEREJO AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO SOARES SERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS CARNEIRO
MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BENEDITO SEREJO AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO SOARES SERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.